



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 08  
Rub. AD

Parecer n.º 816/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019 que “Acrescenta o art. 77-A a Constituição do Estado de Mato Grosso-MT, a fim de disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 17/09/2019, tendo seu devido cumprimento em 02/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/10/2019, tendo nesta aportado no dia 04/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva acrescentar o Art. 77-A a Constituição do Estado, a fim de disciplinar a segurança viária.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

*“O Projeto de Emenda Constitucional apresentado com base no princípio da simetria, visa incluir no Texto Constitucional Estadual, a disciplina normativa sobre a segurança viária, estampando a preocupação deste Parlamentar com esse tema tão importante nos dias atuais, tendo em vista o número crescente de vítimas de acidentes de trânsito e o agravamento dos problemas de mobilidade urbana.*

*A inovação constitucional ora proposta espelha-se na Emenda Constitucional n.º 82 de 16 de julho de 2014, promulgada pelo Congresso Nacional, conhecida como PEC da “Segurança Viária”, a qual incluiu no art. 144 da Constituição Federal a segurança viária como direito dos cidadãos, concretizado na garantia à mobilidade urbana eficiente.*

*A citada emenda destaca ainda que a segurança viária compete, nos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira.*

*Conforme já apontado, os acidentes de trânsito representam um dos mais significativos problemas para a seguridade social do Brasil, e de nosso Estado,*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*pois são responsáveis por milhares de mortes e acidentes, que ocasionam um custo elevado ao SUS e à Previdência Social.*

*Incluir a segurança viária no texto Constitucional corrobora para reverter esse quadro preocupante de mortes, acidentes e dificuldade de mobilidade urbana, principalmente, por incluir a educação, a engenharia de trânsito e a fiscalização como diretrizes para a atuação dos órgãos de trânsito.*

*Não obstante isso, a aprovação dessa emenda trará segurança jurídica ao DETRAN, que fará parte do sistema de segurança pública constitucionalmente.*

*Por fim, vale destacar que não se trata de criação de órgãos ou cargos, mas sim de corrigir a nossa constituição colocando em prática a simetria constitucional.*

*Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.”*

Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 342 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará quanto à sua legitimidade.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019 objetiva acrescentar o artigo 77-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo incluir a segurança viária, visto que o tema segurança viária adentrou a nossa Constituição Federal.

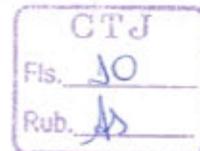
O dispositivo a ser acrescentado possui a seguinte redação:

*Art. 77-A A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, visando assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.*

*Parágrafo único. A segurança viária é de competência do Estado de Mato Grosso e seus Municípios, através dos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da Lei.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...  
*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...  
*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, vai ao encontro a autonomia dos Estados e as funções precípua do Poder Legislativo, conforme dispõe o § 1º do art. 25 da Magna Carta “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem observados os princípios desta Constituição.

Ressalta-se que a segurança pública é um dever do estado, e responsabilidade e direito dos cidadãos, e o que o art. 144, caput e seus parágrafos, conforme entendimento firmado pela nossa



Suprema Corte Federal devem ser obrigatoriamente observados pelos Estados membros. Vejamos um trecho dessa decisão:

*(...) Os Estados-membros, assim como o distrito federal, devem seguir o modelo federal. O artigo 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles(...) (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10.3.2006)*

Deste modo, é preciso dizer que o acréscimo devem observar o teor da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que trouxe ao ordenamento a redação do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, pois foi ela que trouxe ao ordenamento jurídico para disciplinar para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com base na Emenda Constitucional nº 86/2015, surgiu a necessidade de ser aplicado o Princípio Constitucional da Simetria e neste ponto voltamos a utilizar os fundamentos do Parecer nº 569/2018 – CCJR com o objetivo de aduzir que:

*"(...) deve haver uma relação simétrica entre a Constituição da República e a dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras: os Estados ao exercerem suas competências autônomas, devem adotar os modelos constitucionalmente estabelecidos pela União.  
Neste caso, a proposta quer inserir dispositivo na Constituição Estadual, previsto na Magna Carta, em consonância com o princípio da simetria, viabilizando dessa forma o projeto de emenda."*

Por conseguinte as normas de reprodução obrigatória, além de atuarem como fatores de limitação, também operacionalizam o princípio da simetria, de modo que as Constituições Estaduais (art. 25, caput) apresentem similitude com o paradigma federal.

Assim, considerando que proposição atende ao princípio da Simetria não vislumbramos questões constitucionais que sejam impedimentos à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019 – Parecer n.º 816/2019
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <i>Silvio Fávero</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>